

COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUÍDA PELA PORTARIA N.º 5.323, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

PARECER N.º: /2024 CONTRÁRIO.

VETO TOTAL DO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI N.º 146/2023.

OBJETO: Mensagem n.º 472, de 8 de julho de 2024, que encaminha as razões do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 146/2023, o qual “Proíbe as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Município de Unaí (MG), diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica de realizar as atividades que especifica e dá outras providências”.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADORA ANDRÉA MACHADO

PRAZO: 05/08/2024 a 16/08/2024

1. Relatório

Trata-se da Mensagem n.º 472, de 8 de julho de 2024, que encaminha as razões do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 146 de 2023, de autoria do Vereador Edimilton Andrade, que “Proíbe as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Município de Unaí (MG), diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica de realizar as atividades que especifica e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, a Portaria n.º 5.323, de 5 de agosto de 2024 nomeou Comissão Especial, para apreciar o veto total ao Projeto de Lei n.º 146/2023. Em 8 de



agosto de 2024 o Presidente da Comissão Especial proferiu despacho nomeando esta Vereadora como relatora para a emissão do presente parecer.

2. Fundamentação

Cumpridos os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Orgânica que convalidam o recebimento do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 106/2023, passa-se a seguinte fundamentação.

2.1. Da Comissão Especial:

Verificou-se que, conforme disposições do relatório deste Parecer, foram atendidos os seguintes dispositivos da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992:

Art. 106. As Comissões Temporárias são:

I - especiais;

(...)

§ 2º Os membros da Comissão Temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado de Vereador.

Art. 107. A Comissão Temporária reunir-se-á após nomeada para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição, ressalvado o disposto em regulamento próprio.

Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

A análise desta Comissão Especial é albergada no dispositivo regimental da alínea “b” do inciso I do artigo 108 da Resolução n.º 195, de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 108. São Comissões Especiais as constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

(...)

b) veto à proposição de lei; e

2.2. Das Disposições Normativas do Veto:

Referente ao veto seguem os seguintes dispositivos do Regimento Interno da Câmara, da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal:

Da Resolução n.º 195, de 1992 (Regimento Interno):

Art. 231. O veto parcial ou **total**, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo **de quinze dias**, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

Art. 232. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, **e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.**

Art. 233. **Esgotado o prazo** estabelecido no artigo 232, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, em turno único, **sobrestadas as demais proposições até a votação final**, ressalvada a proposição de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.

§ 1º Se o veto **não for mantido**, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para **promulgação**.

§ 2º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º **Mantido o veto**, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 234. Aplicam-se à **apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto**, naquilo que não contrariar as normas desta Seção.

Lei Orgânica Municipal:

Art. 72.
(...)

§ 5º A Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, apreciará o veto que somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação imediata, ao Prefeito Municipal.

§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação da Câmara, será o veto incluído na ordem do dia da reunião subsequente até sua votação final.

§ 8º O veto será objeto de votação única.

§ 9º Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for dentro de quarenta e oito horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o fará e se este se omitir, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:

(...)

III - a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:

(...)

f) **rejeição de veto total ou parcial do Prefeito.**

Constituição Federal:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado **pelo voto da maioria absoluta** dos Deputados e Senadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

O Prefeito recebeu o Projeto e enviou a Mensagem referente ao Veto. Verificou-se que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura, em conformidade com o inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto, em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 72. Aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da data de seu recebimento:*

(...)

*II - se a julgar, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrária** ao **interesse público**, **vetá-la-á total** ou parcialmente.*

(...)

§ 3º O Prefeito comunicará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

2.3 Da Discordância do Prefeito em Relação ao Projeto

O Veto é o meio pelo qual o Chefe do Poder Executivo expressa sua discordância, por escrito, com o projeto aprovado ou parte dele por julgá-lo inconstitucional (razão jurídica), como ocorreu no caso sob comento, ou contrário ao interesse público (razão política).

Alega o Chefe do Poder Executivo que:

“(…)

5. Ademais, o presente projeto, ao criar proibições a serem cumpridas na forma prevista, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos que dispõem da Separação dos Poderes.

(…)

7. Ao instituir proibições para as agências bancárias locais, de forma correlata o vereador autor da matéria **cria obrigações para o Município no sentido de fiscalizar** o cumprimento da norma legal, criando desta forma despesas. Não é permitido à Câmara do Município instituir despesas sobre as quais o Executivo não tenha controle, nem tenha sido objeto de expressa previsão (TJSP – Relator Renato Nalini, data do julgamento 14/7/2010, Órgão Especial, Data de Publicação 02/08/2010, g.n).

A Lei de Responsabilidade Fiscal veda contrair despesa que não possa ser cumprida dentro do mandato (…)

Como se pode ver o inteiro teor do Projeto em exame, analisando pelo prisma da sua constitucionalidade, depreende-se que a matéria não é de competência do Legislativo, eis dispõe acerca de **criação de despesa** para o Município e necessita de planejamento e previsão em lei orçamentária.

(…)

Ademais o Projeto de Lei **não se fez acompanhar do impacto orçamentário e financeiro** mencionado no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual determina que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (…)

8. Feitas estas considerações, apresentando os motivos que ostentamos para vetar, totalmente, o PL 146/2023, cujo âmbito submetemos ao esmerado exame do colegiado de edis que compõem o Parlamento Unaiense.

(…)

”

2.4 Do Voto da Relatora:

Esta relatora discorda dos argumentos apresentados pelo Prefeito e entende que o Projeto de lei n.º 146/2023 é constitucional e deve ser apreciado pelo Plenário desta Casa que já aprovou a matéria.

Sem mais, passa-se à conclusão.

3. Conclusão

Em face do exposto e acerca da Mensagem n.º 472/2024, do Chefe do Poder Executivo, que apresenta os motivos do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 146 de 2023, salvo melhor juízo, conclui-se pela **rejeição do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 146/2023, encaminhado pela Mensagem n.º 472/2024.**

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu; 80º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ANDRÉA DE FÁTIMA MACHADO ADJUTO - VEREADORA ANDRÉA MACHADO**, CPF: 967.07*. **6-*0 em 13/08/2024 16:20:30, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1637.5A20.730R.6733.2756, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **162.C97** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 244/2024**.

Elaborado por **ANA CRISTINE GONÇALVES ULHÔA**, CPF: 547.91*. **6-*2, em 12/08/2024 - 13:01:32

Código de Autenticidade deste Documento: 1368.4H01.632U.V48R.2733

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

